



31993D0352

93/352/CEE: Decisão da Comissão, de 1 de Junho de 1993, que fixa derrogações das condições de aprovação dos postos de inspecção fronteiriços situados nos portos em que são desembarcados peixes provenientes de países terceiros

*Jornal Oficial n.º L 144
de 16/06/1993 p. 0025
- 0025*

*Edição especial
finlandesa: Capítulo 3
Fascículo 50 p. 0027
Edição especial sueca:
Capítulo 3 Fascículo 50
p. 0027*

DECISÃO DA COMISSÃO de 1 de Junho de 1993 que fixa derrogações das condições de aprovação dos postos de inspecção fronteiriços situados nos portos em que são desembarcados peixes provenientes de países terceiros

(93/352/CEE)A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/675/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE (2), e, nomeadamente, o no 4 do seu artigo 18o,

Considerando que os postos de inspecção fronteiriços devem satisfazer as condições gerais de aprovação estabelecidas pela Directiva 90/675/CEE; que, pela Decisão 92/525/CEE da Comissão (3), foram estabelecidas condições complementares necessárias para permitir a aprovação dos postos em causa;

Considerando que, no respeitante ao desembarque de pescado nos portos, se afigura necessário ter em conta a especificidade do produto e, em consequência, derrogar de determinadas disposições relativas aos postos de inspecção fronteiriços e ao pessoal incumbido de organizar os controlos;

Considerando que, neste contexto, se afigura adequado ter em conta as condições sanitárias que regulam a produção e a colocação no mercado dos produtos da pesca, estabelecidas pela Directiva 91/493/CEE do Conselho (4), para as condições de aprovação dos postos de inspecção fronteiriços situados em portos em que são desembarcados peixes;

Considerando que deve ser deixada às autoridades competentes dos Estados-membros a possibilidade de designar agentes oficiais responsáveis pelos controlos do pescado, que devem ter as competências requeridas para este tipo de controlo;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1o

A autoridade competente de cada Estado-membro designará o agente oficial especialmente formado, responsável pela execução dos controlos veterinários do pescado nos postos de inspecção fronteiriços situados nos portos em que é desembarcado o pescado. Desse facto informará os Estados-membros e a Comissão.

Artigo 2o

Em derrogação do ponto 2 do anexo da Decisão 92/525/CEE, o descarregamento e o desembarque do pescado deve efectuar-se em conformidade com o ponto 2 do capítulo II do anexo da Directiva 91/493/CEE.

Artigo 3o

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 1 de Junho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO no L 373 de 31. 12. 1990, p. 1.

(2) JO no L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.

(3) JO no L 331 de 17. 11. 1992, p. 16.

(4) JO no L 268 de 24. 9. 1991, p. 15.